

Assegura o direito à meia entrada para professores das redes pública estadual e municipal de ensino, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, em estabelecimentos que promovam eventos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento.

Art. 1º Fica assegurado aos professores das redes pública estadual e municipal de ensino, no âmbito do estado do Rio Grande do Sul, a concessão de 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor efetivamente cobrado pelos ingressos de casas de diversão, praças esportivas e estabelecimentos similares que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – professores: aqueles que atuam na educação básica e nos ensinos técnico e superior em instituições públicas estadual e municipal, no âmbito do estado do Rio Grande do Sul, devidamente registrados junto aos órgãos competentes; e

II – casas de diversão: os estabelecimentos, públicos ou privados, fechados ou ao ar livre, que promovam espetáculos musicais, teatrais, circenses, esportivos, artísticos ou cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer, entretenimento e difusão cultural.

§ 2º O benefício de que trata o caput deste artigo aplica-se também a todos os eventos promovidos por quaisquer entidades, realizados em estabelecimentos públicos ou privados.

§ 3º O percentual do benefício de que trata o caput desta Lei aplica-se sobre o valor do ingresso cobrado, ainda que nele incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 4º O benefício de que trata o caput deste artigo aplica-se também a professores aposentados.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício de que trata esta Lei, o professor deverá apresentar os seguintes documentos:

I – carteira profissional ou qualquer outro documento oficial que ateste sua condição profissional; ou

II – contracheque, acompanhado de documento oficial com foto.

Parágrafo único. A comprovação da condição de professor aposentado far-se-á mediante apresentação do documento de identidade, juntamente com o comprovante de renda que identifique a função de magistério exercida ou do documento emitido por entidade representativa dos professores, devidamente credenciada para esse fim.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei não se aplica

aos ingressos destinados a áreas VIP, camarotes ou cadeiras especiais.

Art. 4º O ingresso adquirido mediante o benefício de que trata esta Lei será individual e intransferível, podendo o promotor do evento criar mecanismos de controle para proceder à devida fiscalização.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei deverão disponibilizar, em local visível, junto à área de aquisição de ingressos, informação acerca do benefício de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado(a) Luiz Marengo